



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753 - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30380900 - Fone: (31) 3299-4400 - Email:
vempresarial1@tjmg.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE N° 1046714-18.2025.8.13.0024/MG

REQUERENTE: LABORATORIO OSWALDO CRUZ LTDA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apresentado pelo **LABORATORIO OSWALDO CRUZ LTDA, CNPJ: 21515754000154**, sociedade empresária fundada "em 1980 pelo médico patologista Wilson de Souza Lima, com a proposta oferecer serviços de diagnósticos laboratoriais com alto padrão de qualidade à população mineira."

Aduz que enfrenta crise econômico-financeira decorrente, principalmente, dos impactos da pandemia da Covid-19, da retração econômica nacional, da queda abrupta de faturamento entre 2020 e 2021, do aumento do endividamento bancário e fiscal, bem como da elevada dependência contratual da UNIMED-BH, responsável por mais de 80% de sua receita. Sustenta, contudo, a viabilidade de soerguimento, destacando que, desde 2024, voltou a operar com resultados positivos, embora insuficientes para absorver o passivo acumulado entre 2021 e 2023.

Informa possuir passivo concursal no montante de R\$ 4.128.131,57, abrangendo créditos quirografários, com garantia real e de microempresas e empresas de pequeno porte. Afirma atender integralmente aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, declarando não ser falida, jamais ter obtido recuperação judicial, exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos e não haver condenação por crimes falimentares de seus administradores. Requer a preservação do sigilo quanto à relação de bens pessoais do sócio, dados de empregados e extratos bancários.

Postula o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a adoção das providências legais e, ainda, a concessão de tutela de urgência para impedir a retenção, pelo SICOOB, de recebíveis oriundos do contrato com a UNIMED-BH, ou, alternativamente, autorização para recebimento desses valores em conta bancária diversa, bem como a ratificação das medidas anteriormente deferidas na tutela cautelar antecedente, relativas à suspensão de constrições e execuções.

Deu à causa, o valor de R\$ 4.128.131,57 (quatro milhões, cento e vinte e oito mil cento e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Relatado, decidido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Inicialmente, cumpre registrar que já foi deferida, em evento 19, DEC1, tutela antecedente para antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, com suspensão das ações e execuções e vedação a atos de constrição sobre bens, valores e recebíveis da devedora, decisão que permanece hígida e eficaz, tendo sido observado o prazo legal para o ajuizamento do pedido principal, ora apresentado.

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento. Realidade esta que foi comprovada, pela Requerente, em momento anterior.

Verifica-se que a Requerente comprovou o exercício regular de suas atividades, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial, bem como não terem sido seus administradores condenados por crimes falimentares.

Observa-se também, que os documentos trazidos pela autora, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer.

Como consequência do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, ficam suspensas as ações em face da devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, devendo ser respeitadas as exceções previstas na LRF, quais sejam, as ações que demandarem quantia ilíquida; *"habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença"*; *"as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."*; as ações de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, sendo vedadas a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial; e das ações que decorram da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação; tudo conforme art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Quanto à tutela de urgência requerida no bojo do pedido principal, verifica-se que a pretensão está diretamente relacionada à manutenção da atividade empresarial e à viabilidade do procedimento recuperacional.

Assim como decidido anteriormente, a documentação acostada evidencia que mais de 80% do faturamento da recuperanda decorre do contrato de prestação de serviços com a UNIMED-BH, constituindo-se tais recebíveis em sua principal fonte de capital de giro. Também se verifica que, em razão de garantia contratual prestada em favor do SICOOB, foram realizados descontos e retenções automáticas diretamente sobre tais valores, comprometendo severamente a liquidez necessária ao custeio das atividades operacionais, pagamento de salários, fornecedores e tributos correntes.

Nesse contexto, estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC. A probabilidade do direito decorre não apenas do preenchimento, em juízo preliminar, dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, mas também da própria lógica do sistema recuperacional, que privilegia a preservação da empresa, a função social e a par conditio creditorum. O perigo de dano é evidente, pois a continuidade das retenções sobre a principal fonte de receita da recuperanda tem potencial concreto de inviabilizar suas atividades, frustrando desde logo os objetivos do processo recuperacional.

A retenção direta de recebíveis essenciais à atividade empresarial, em favor de credor concursal, configura medida incompatível com o regime coletivo da recuperação judicial, por importar em satisfação individual privilegiada e comprometer a igualdade entre os credores, além de esvaziar a utilidade do processo.

Assim, a tutela ora requerida não inova substancialmente em relação àquela anteriormente deferida, mas **a complementa e a especifica**, adequando-a à realidade concreta revelada com o ajuizamento do pedido principal, mostrando-se necessária e proporcional para assegurar a efetividade da recuperação judicial.

Por fim, repise-se, a autora merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

Dispositivo

Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de LABORATORIO OSWALDO CRUZ LTDA, CNPJ: 21515754000154, com sede administrativa na cidade de Belo Horizonte/MG.

Assim sendo:

A) DEFIRO a tutela de urgência requerida no pedido principal, para determinar que se abstenham o SICOOB CREDICIOM Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Profissionais da Área da Saúde do Brasil Ltda. e a UNIMED-BH de promover quaisquer descontos, retenções ou compensações automáticas sobre os valores devidos à recuperanda em decorrência do contrato de prestação de serviços, enquanto perdurarem os efeitos do processamento da recuperação judicial; assegurar à recuperanda a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

livre disponibilidade integral dos recebíveis oriundos do contrato mantido com a UNIMED-BH, como medida indispensável à preservação de suas atividades e ao regular desenvolvimento do processo recuperacional; ratificar integralmente as medidas anteriormente deferidas na tutela cautelar antecedente, especialmente quanto à suspensão das ações e execuções e à vedação de atos de constrição judicial ou extrajudicial sobre bens, direitos, valores e recebíveis da recuperanda, no que compatíveis com esta fase processual. Confiro à presente decisão força de ofício, para ser apresentada diretamente pela recuperanda ao SICOOB e UNIMED-BH para cumprimento do que fora decidido.

B) Nomeio como Administradora Judicial PIMENTA & DANTAS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 35.475.246/0001-02, que deverá ter seu nome incluído no sistema, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências.

C) Considerando a capacidade de pagamento da devedora, o trabalho a ser realizado nestes autos e preço praticado no mercado para atividades semelhantes, arbitro desde já os honorários da Administradora Judicial em 4% do passivo – vide §1º do art. 24 da LRF; devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05.

D) Dispenso a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

E) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da decisão de evento 19, DEC1, 28/10/2025, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, cabendo à devedora comunicá-la aos Juízos competentes.

F) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

G) Intimar da presente decisão o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados.

H) Expedir edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Órgão Oficial, em 10 (dez) dias.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

I) Informar ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

J) Determino, por ora, a proibição da retirada dos estabelecimentos da sociedade autora de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

K) Os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processual, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

L) À secretaria para adequar a classe dos autos ao pedido principal, cadastrar a devedora também no polo passivo da ação e todos os credores e demais interessados deverão ser cadastrados nos autos, como de praxe, independentemente de determinação nesse sentido.

Custas na forma da lei.

Publicar, registrar e intimar.

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA HELENA BATISTA, Juíza na Titularidade Plena**, em 14/01/2026, às 10:03:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **1288164v8** e o código CRC **f6024152**.

1046714-18.2025.8.13.0024

1288164 .V8